



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11314.004389/2004-14  
**Recurso n°** 343.265 Voluntário  
**Acórdão n°** 3101-00.530 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de setembro de 2010  
**Matéria** II -CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Recorrente** SEW EURODRIVE BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 31/05/2000

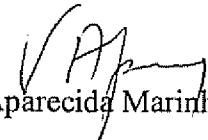
O contribuinte tomou conhecimento da decisão da primeira instância em 11/08/2008 conforme aviso de recebimento de AR fls. 72 verso e protocolou seu recurso voluntário em 11/09/2008 fls. 76. O prazo regulamentar para apresentação do RV encerrou-se no dia 10/09/2008 (dia de funcionamento normal das unidades da Receita Federal do Brasil), mas a empresa só o fez no dia 11/09/2008, sendo, portanto, intempestivo seu recurso voluntário.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por intempestivo.

  
Henrique Pinheiro Torres - Presidente

  
Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora

EDITADO EM: 18/10/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

## Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls.64 a 65 dos autos emanados da decisão DRJ/SPOII, por meio do voto do relator Paulo Baz Agra, nos seguintes termos:

*“O importador, por meio da declaração de importação – DI nº 00/0486584-1, de 31/05/2000, importou a mercadoria que, segundo a fiscalização, estava descrita como “FALSOS TECIDOS DE FIBRAS DE POLIAMIDA AROMATICA (ARAMIDA) DENOMINADO BRAND PAPER NOMEX”, classificando nas NCM 5603.11.10, 5603.12.20, 5603.13.20 e 5603.14.10 (falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados de filamentos sintéticos ou artificiais, de aramida de diferentes pesos), com alíquotas de 2 % de imposto de importação.*

*Segundo a fiscalização, as classificações fiscais corretas para os produtos são respectivamente as NCM 5603.91.00, 5603.92.90, 5603.93.90 e 5603.94.00, com alíquota do imposto de importação de 18 %. Baseou-se a autuação no laudo de assistência técnica de fls. 09 a 25.*

*Ressalte-se que de fato, foi cobrada a alíquota vigente à época de ocorrência do fato gerador, ou seja, 21%, conforme extratos de cálculos.*

*Através do Auto de Infração de fls. 01 a 27, cobraram-se as diferenças de imposto de importação, juros, multa de ofício e multa pela falta de guia de importação.*

*Intimada do Auto de Infração em 06/07/2004, a interessada apresentou impugnação e documentos em 22/07/2004, juntados às folhas 30 e seguintes, alegando em síntese:*

- 1. Alega que não há diferença entre os conceitos de fibra e filamento. Cita definição do Dicionário Houaiss e outras contidas na bibliografia do laudo técnico que ampara a autuação.*
- 2. Alega que, havendo dúvida nos conceitos que amparam a autuação, deve ser aplicado o disposto no art. 112 do CTN.*
- 3. Requer a produção de provas adicionais e indica perito técnico.*
- 4. Alega que a classificação tarifária por ela indicada é mais específica que a apontada pela fiscalização. Cita a regra 3 “a” do Sistema Harmonizado. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.*
- 5. Alega que as amostras do produto foram colhidas em 2004 e que a fiscalização presumiu tratar-se do mesmo produto importado em 2000. Cita a possibilidade de alteração da composição do produto, gerando dúvida em relação à presunção da fiscalização de tratar-se do mesmo material. Alega violação aos Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica. Cita doutrina sobre o tema.*

4

  
2

6. Alega que não deve prosperar a multa de 1% do art. 633 (sic) do Regulamento Aduaneiro pois decreto não pode instituir multa. Alega ainda que a classificação incorreta já gera a cobrança de tributos e multas, sendo bis in idem a exigência de outra penalidade sobre o mesmo fato.

7. Alega ser incabível a multa pela falta de guia de importação, pois a mercadoria, de fato, possuía licença de importação no momento do desembaraço aduaneiro, não ocorrendo assim a tipicidade prevista no art. 633 do RA. Alega que o Direito Tributário ao cominar penalidades deve ser interpretado de forma restritiva, nos termos do art. 112, I do CTN. Cita jurisprudência judicial sobre o tema. Cita também doutrina e jurisprudência administrativa sobre o tema.

8. Cita o Ato Declaratório COSIT nº 29/80, que exclui a multa por falta de guia de importação quando a mercadoria estiver perfeitamente descrita.

9. Alega violação do Princípio da Razoabilidade, em função do montante do crédito tributário apurado. Cita doutrina sobre o tema.

10. Requer, por fim, que seja julgado improcedente o presente auto de infração.

É o relatório."

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 17-26.432 de fls.63 traz a seguinte ementa:

*"Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Data do fato gerador: 31/05/2000*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL.*

*Os produtos de denominação comercial BRAND PAPER NOMEX, nas especificações aqui analisadas, encontram correta classificação tarifária na subposição 5603.9 da NCM.*

*Lançamento Procedente"*

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho – CARF (fls. 76 a 82), onde alega em suma o seguinte:

I – Que há diferença entre a classificação fiscal utilizada pelo contribuinte que foi dada sob a orientação do fabricante que gera uma alíquota de 2% e a classificação indicada pelo agente fiscal que leva o imposto à alíquota de 18%;

II – Que a questão é de natureza estritamente técnica e que a Recorrente apresentou laudo técnico ao se defender, mas esse não afastou a conclusão do agente fiscal, conforme concluiu a decisão recorrida;

III – Que seu laudo apresentado foi elaborado pelo IPEI – Instituto de Pesquisas e Estudos Industriais, do Centro Universitário da FEI e que o CARF vem em regra prestigiando o resultado de laudos assim e não o parecer elaborado pelos funcionários do fisco;

IV – Que quanto ao pedido de perícia técnica, não é verdade que não formulou os quesitos, pois, os mesmos estavam no laudo apresentado, repetindo-os em fls. 81 dos autos;

V – Do Pedido: a) que a contribuinte recorrente apresentou laudo elaborado por instituto de notória reputação, que deve se sobrepor ao parecer técnico sobre o qual se sustenta a autuação e; b) que, ainda que se tenha o laudo por insuficiente, não há negar-se, neste caso, a prova técnica, já que os quesitos estão presentes no laudo apresentado e a questão está claramente delineada; c) espera e requer a Recorrente que se dê provimento a este seu recurso para alternativamente, (a) anular o processo administrativo, de modo a permitir-se a elaboração de perícia técnica, regularmente pleiteada, ou (b) pelo mérito, prover o recurso para cancelar o auto de cobrança de tributo, tudo como medida de Justiça.

Os autos foram encaminhados para este Conselho e distribuídos por sorteio a esta Conselheira.

É o Relatório.

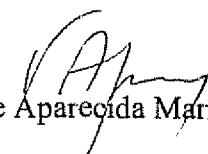
## Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é intempestivo e portanto dele não tomo conhecimento.

O contribuinte tomou conhecimento da decisão de primeira instância em 11/08/2008 conforme aviso de recebimento AR de fls. 72 verso e protocolou seu recurso em 11/09/2008, fls. 76. Há, também, termo de perempção em fls. 91.

Assim, o prazo regulamentar para apresentação do Recurso Voluntário encerrou-se no dia 10/09/2008 (dia de funcionamento normal das unidades da Receita Federal do Brasil, mas a empresa só o fez no dia 11/09/2009, sendo portanto intempestivo seu recurso.

  
Valdete Aparecida Marinheiro